



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600513-10.2020.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA – RS (135ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
– ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE
Recorrente: COLIGAÇÃO VOCÊ NA PREFEITURA
Recorrido: GIVAGO BITENCOURT RIBEIRO
GUILHERME RIBAS SMIDT
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS (IMÓVEL E DOCUMENTOS) E DE SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO, PELOS RÉUS, DOS FATOS QUE LEVIARIAM AO ENQUADRAMENTO DA PRÁTICA COMO CONDUTA VEDADA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO AUTOR. PARTICIPAÇÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO EM VÍDEO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO, TRATANDO DE FUTURA OBRA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ACESSO PRIVILEGIADO AO BEM PÚBLICO, BEM COMO DE QUE AS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS AO CANDIDATO NÃO CONSTASSEM DE DOCUMENTOS DISPONÍVEIS AO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. FATOS LÍCITOS E QUE NÃO POSSUEM APTIDÃO PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO VOCÊ NA PREFEITURA em face de GIVAGO BITENCOURT RIBEIRO, candidato a Vereador, e de GUILHERME RIBAS SMIDT, Secretário da Saúde Municipal de Santa Maria. A sentença julgou improcedente o pedido sob fundamento de que não houve abuso de poder político na espécie, seja pela ausência de demonstração de que o Secretário participou da gravação em horário de expediente, sendo ademais incabível a aplicação de tal critério a secretário municipal, seja pelo fato de o bem em que gravado o vídeo ser de acesso comum.

Inconformada, a autora recorreu. Afirma que, em 14.10.2020, o candidato, de forma patrocinada, *“postou na rede social Facebook vídeo de campanha eleitoral em que anunciava, com detalhes, a construção de uma obra no bairro Campestre do Menino Deus”*, ocasião em que exibiu, além de edital publicado em jornal da cidade, *“dados concretos e detalhados do projeto de construção de uma unidade de saúde e outros espaços públicos junto à comunidade que não estão em qualquer portal de transparência ou disponibilizados para terceiros”*, possuindo, *“até mesmo, plantas do projeto estrutural da obra que são de posse da Prefeitura Municipal”*. Destaca que o vídeo contou com a participação do Secretário Municipal da Saúde, Guilherme Ribas Smidt, o qual prestou informações na qualidade de servidor público municipal. Sustenta, assim, que houve violação do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, visto que foi cedido servidor público no seu horário de expediente, o qual se apresentou como tal e não como mero apoiador, para benefício de candidato, e também utilizados bens públicos, os quais, no caso, consistiam no imóvel em que efetuada a gravação, que não era de livre acesso, e nas plantas e informações privilegiadas disponibilizadas pelo Poder Público. Menciona que há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

carga horária de 40 horas semanais para os cargos públicos municipais, e que, salvo prova, o dia da gravação não era feriado ou ponto facultativo, não estando também o secretário em período de licença. Aponta, assim, que *“um candidato realizar o anúncio de uma obra pública, não portanto somente um edital público de obra veiculado na imprensa, mas, também, tendo a presença de um SERVIDOR PÚBLICO, quer seja, o SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO DE SAÚDE, no EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, que repassa DETALHES do projeto e da construção, inclusive DOCUMENTOS não disponíveis no portal da transparência, e fazê-lo em um vídeo, dentro de uma área pertencente à Administração que igualmente não é de livre acesso, com inscrições de campanha e patrociná-lo na rede social é, salvo melhor juízo, um desequilíbrio para os demais candidatos existentes naquela região.”*

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, vindo, após, a esta Procuradoria Regional para análise e parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Da sentença que julgar ação de investigação judicial eleitoral cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, o recurso foi interposto na data de 07.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 04.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

O recurso não merece provimento.

O autor centra a sua postulação, basicamente, na alegada violação ao art. 73, I e III, da lei nº 9.504/97, que conta com a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

De início, convém destacar que a URL na qual supostamente estaria contido o vídeo de propaganda do candidato que dá ensejo à presente ação não se encontra mais com o seu conteúdo disponível para visualização, tornando, pois, inviável o seu exame independente por este signatário. Por tal razão, o exame da causa somente se torna viável pelas alegações de fato e pelos documentos trazidos pelas partes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa via, o autor informa, na inicial, que o candidato representado teria se beneficiado do acesso a uma área pública e a documentos públicos privilegiados, bem como da utilização de servidor público em horário de expediente, notadamente o Secretário Municipal da Saúde de Santa Maria, o outro réu na presente ação.

Na contestação, os réus não negam que produziram vídeo para a campanha do candidato representado que tinha por mote divulgar a construção de uma nova unidade de saúde no município, porém rechaçam veementemente os fatos alegados que dão suporte ao enquadramento da prática no rol de condutas vedadas. Assim, negam que a participação do Secretário de Saúde tenha ocorrido dentro do horário de expediente, negam que os dados utilizados pelo candidato sejam privilegiados, apontando inclusive que estariam disponíveis a todos no site da Prefeitura Municipal de Santa Maria, bem como negam que o acesso ao bem em que realizada a gravação fosse restrito, asseverando que as filmagens foram realizadas em frente a um local que é de livre acesso à população.

Ora, era ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do direito almejado, providência da qual não se desincumbiu a contento no processo. Pela análise da inicial, sequer houve pedido de produção de prova testemunhal, muito menos a juntada de rol de testemunhas. Contentou-se o autor com a juntada de captura de tela, fiando-se num vídeo que em nenhum momento trouxe ao processo e que não se encontra mais disponível na rede mundial de computadores.

Quanto ao referido vídeo e ao suposto uso privilegiado de bens públicos, convém trazer a análise isenta empreendida pelo órgão ministerial na primeira instância (ID 11281683):

Conforme demonstraram a contestação dos requeridos e os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos com ela trazidos, o vídeo produzido e utilizado na propaganda eleitoral do candidato Givago não utilizou dados que tenham sido por ele obtidos em razão de pertencer ao mesmo partido do Prefeito Municipal e tampouco por ter ocupado cargo na Administração. Na verdade, se tratam de dados públicos, que poderiam ser acessados por qualquer pessoa.

A participação do Secretário de Saúde do Município não caracteriza abuso de poder e conduta vedada. Primeiro, porque não restou demonstrado que a gravação tenha ocorrido no chamado horário de expediente. E, segundo, porque talvez sequer se possa falar na aplicabilidade de tal horário a Secretário de Município. No máximo, pode ter sido inadequada a participação do Secretário, como destacado na decisão que concedeu a liminar, mas insuficiente para que se reconheça abuso de poder político.

**Por fim, a mera visualização da propaganda demonstra que o vídeo foi gravado em local de uso comum, de livre acesso, onde poderia ter sido produzida propaganda por qualquer candidato, de qualquer agremiação.
(grifos acrescentados)**

Portanto, não comprovados pelo autor os fatos constitutivos do seu direito.

Mesmo que assim não fosse, no que se refere à participação de Secretário Municipal em campanha de candidato, e considerando se tratar de fato isolado, há decisões do TSE que afastam a submissão daquele, enquanto agente político, a jornadas rígidas de trabalho para efeito de incidência do art. 73, III, da Lei das Eleições, conforme refere o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO.
(...)

5. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve o reconhecimento das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, em face do comparecimento de secretários em ato de campanha no horário de expediente, bem como em razão do fornecimento de número de celular como contato por ocasião do requerimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), conclusão que não se amolda à jurisprudência desta Corte e ao sistema normativo.

6. Conforme já se decidiu, "os agentes políticos não se sujeitam a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal" (RP 145-62, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.8.2014).

7. A mera indicação de número de telefone da administração pública, no bojo de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), não se amolda ao tipo do art. 73, I, da Lei 9.504/97, para o qual se exige a cessão ou o uso efetivo, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Afastamento das condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 04/04/2019, Página 64/65)

Por último, convém frisar que inexistente impedimento jurídico a que um servidor público, desde que fora do expediente, e como cidadão, venha a participar da campanha de um candidato.

Ademais, não se verifica abuso de poder econômico no mero fato de o conteúdo ser patrocinado, constituindo tal uma modalidade lícita de propaganda, inclusive com previsão no art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Também não verificado gasto excessivo, até porque, segundo os documentos trazidos com a inicial, o candidato gastou apenas R\$ 100,00 com o impulsionamento.

Cumpra frisar, por fim, que, para que se configure abuso de poder político ou econômico, o fato deve ostentar uma tal gravidade a ponto de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, circunstância que, nem proximamente, se evidencia no caso em tela.

Destarte, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL